

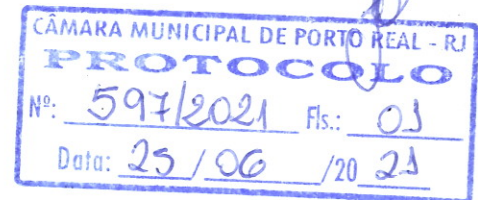


Prefeitura Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Mensagem nº 101 de 24 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente



Encaminho a Vossa Excelência em anexo o Projeto de Lei que cria o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO REAL, para o qual indicamos a observância do que pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo e também por esta Gestão é plenamente observado para o bom andamento da nossa Educação Municipal, a qual primamos por qualidade, eficiência, equidade e justiça social, com o compromisso urgente de efetivação deste Direito Fundamental e Social na construção da cidadania.

Abaixo elencadas estão nossas orientações e apontamentos a esta casa para que se dê a criação do CMEPR na forma de Lei, observando-se ainda que este se fundamenta no Decreto Municipal nº027 de 13 de Junho de 1997, o que não é possível se mantenha sem devida atualização e elaboração de processos alinhados a legislação atual e ainda às demandas educacionais de nossa sociedade modernizada e detentora de processos complexos de construção de saberes e conhecimentos.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, Artigo 206, Inciso VI, aponta a gestão democrática como um dos princípios fundamentais da Educação Brasileira, colocando-a como obrigatória e regulando-a em leis complementares - LDBN nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.005 de 14/06/2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação em sua Meta 19 determina:

ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

CONSIDERANDO a lei Municipal nº 549 de 2015, construída democraticamente, que vem corroborar e fortalecer o cumprimento da Lei Federal 13.005/2014, quando estabeleceu no âmbito municipal a criação do Plano Municipal de Educação, dentro de seu alinhamento de Metas e Estratégias, também na de item 19, orienta e aponta para a construção de uma gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino, com o fortalecimento e autonomia dos Conselhos como órgãos colegiados em Educação, sendo o Conselho Municipal de Educação encarregado das funções articuladoras, mediadoras das demandas educacionais junto a gestão municipal, desempenhando funções normativas, consultivas, mobilizadoras e fiscalizadoras, merecendo atenção dirigida em suas construções;

CONSIDERANDO que os princípios basilares constitucionais dessa gestão democrática orientam as ações em princípios de descentralização, participação e transparência;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9396/96 apresenta o objetivo de promover a participação social, de forma que todas as partes presentes no projeto educacional estejam sujeitas a transparência, e tenham voz nas tomadas de decisão;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Educação de Porto Real, criado pela Lei 001 de 30 de janeiro de 1997 e instituído pelo Decreto 027 de 13/06/1997, necessita de devida atualização para acompanhar e atender as demandas educacionais do atual cenário da Educação nas diversas esferas governamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização na estrutura de organização do Conselho Municipal de Educação de Porto Real, para que este atenda em qualidade e eficiência, preservados seus princípios legais em sua estrutura administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de reforma do Regimento Interno, documento que o organiza e regula suas funções, datado de 13/11/2007, para que se alcance maior eficiência no trabalho do órgão;

CONSIDERANDO a dinâmica dos trabalhos pedagógicos educacionais acompanharem os desafios propostos pela modernidade e ainda pela necessidade constante de normatização e monitoramento dos processos que envolvem a Educação ofertada no Município.



Desta forma, mediante ao que foi exposto e contando com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o momento para renovar nossos votos de elevada estima e consideração a todos integrantes desta Casa.

Porto Real (RJ) 24 de junho de 2021.



Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ	
PROTOCOLO	
Nº: 597/2021	Fls.: 03
Data: 25 / 06 / 20 21	

PROJETO DE LEI Nº 101 DE 24 DE JUNHO DE 2021.

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO REAL - CMEPR E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Porto Real - CMEPR, em acordo com o que se determina nesta Lei a saber:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação de Porto Real - CMEPR, órgão colegiado em Educação, que é responsável pelas atribuições do Poder Público Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito da educação e tem as suas competências e atribuições respeitadas às diretrizes e bases estabelecidas pela Legislação Federal, pelas disposições supletivas da Legislação Estadual e nesta Lei.

Art. 3º - A competência do CMEPR atua sobre a Educação Básica, suas Etapas, Fases e Modalidades de Ensino, bem como as modalidades que fazem parte da função governamental de Educação em que se fundamenta o Sistema Educacional Brasileiro, descrito na nova LDBN 9394/1996. Tem por finalidade básica, promover, no nível de suas competências, o desenvolvimento da educação no município e o fortalecimento do sistema municipal de ensino, atuando em estreita articulação com a Secretaria Municipal de Educação, e também na orientação e regulação de instituições de Educação públicas e privadas presentes no Município.

Art. 4º - O CMEPR respeitará as diretrizes e bases estabelecidas pelas legislações federais, estaduais e municipais, além daquelas que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação e Instâncias superiores. São atribuições do CME:

I - Baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino quanto a sua organização e funcionamento;

II - Manter permanente intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais da região;

III - Aprovar as diretrizes para a Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - Participar da formação da Política de Educação do Município, analisando e propondo diretrizes educacionais e reformulações necessárias.

V - Zelar pelo cumprimento da Legislação Federal, Estadual e Municipal, aplicáveis a sua competência de atuação.

VI - propor a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo, estudos, apontamentos, orientações e, dentro de uma escala de prioridades, a destinação dos recursos orçamentários na elaboração da proposta orçamentária anual.



VII - Fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários destinados a Educação no município, valorizando e priorizando a Educação Básica em suas análises e apontamentos.

VIII - Emitir Parecer sobre programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do Sistema de Ensino Municipal a serem executados com recursos próprios, bem como os que forem desenvolvidos e objetos de convênios com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente programas de municipalização de ensino.

IX - Estudar, analisar, avaliar, monitorar e emitir parecer, quando necessário, no que se refere ao Plano Municipal de Educação, estabelecido pela Lei Municipal nº 549 de 2015 e suas ações correlatas. Sendo membro efetivo dos órgãos da gestão democrática desenvolvidos no município, como a Conferência e Fórum Municipais de Educação, participando inclusive ativamente de suas construções e desdobramentos.

X - Prestar assistência as instituições de ensino no âmbito de suas diretrizes, visando o aproveitamento integral do processo educativo.

XI - Prestar assistência à Educação Especial observando melhor desenvolvimento do educando em seu contexto educacional e ainda acompanhando a aplicação de legislação da matéria, imprescindível a este público.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art.5º - O CMPR será composto por 13 (treze) membros, contando-se Titulares, Suplentes e Secretário Municipal de Educação Cultura e Turismo, recaindo a escolha em pessoas de reconhecida e comprovada atuação na área educacional e com relevantes serviços prestados à Educação, sendo assim distribuídos:

I - 02 (dois) Membros do Poder Executivo, estes de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo um Titular e um Suplente;

II - 02 (dois) Diretores de Ensino da Rede Pública de Ensino, integrantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal, sendo um Titular e um Suplente;

III - 02 (dois) Professores ou Profissionais da Educação Básica, integrantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal, sendo um Titular e um Suplente;

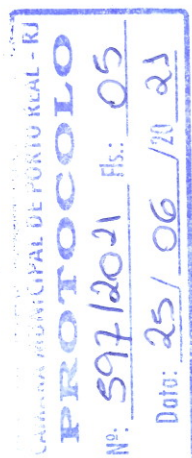
IV - 02 (dois) Representantes de Escolas e/ou Instituições de Ensino Particulares, localizadas e legalizadas no Município sendo 01 Titular e 01 Suplente;

V - 02 (dois) Membros da Sociedade Civil, se houver, indicados por organizações regularmente constituídas e atuantes no Município, sendo 01 Titular e 01 Suplente;

VI - 02 (dois) Membros de Instituições e/ou Entidades atuantes no Município da área de defesa e garantia do direito a Educação, demais Conselhos fundamentados por Lei Municipal, que atuem, preferencialmente, dentro da Lei Federal nº8.069/1990 no âmbito público, sendo um Titular e um Suplente.

VII - O Secretário Municipal de Educação, deverá integrar o Conselho Municipal de Educação de Porto Real - CMEPR, como membro nato efetivo.

§ 1º - Os Membros elencados no inciso V, devem ter atuação relevante e comprovada, por meio documental, em áreas correlatas a Educação, Cultura, Esporte, Direitos Fundamentais da Pessoa Humana e, outras afins, de preferência por aquelas qualificadas segundo disposto na Lei federal nº 9.790 de 23/03/1999, observando-se que caso não haja a indicação destes como representatividade, o Conselho não contará com tais membros, não ocasionando essa falta, prejuízos em sua composição ou comprometimento de seus



trabalhos. Admitir-se-á também neste caso, membros integrantes de demais Conselhos, órgãos colegiados em Educação, ou a ela interligados, fundamentados na estrutura administrativa do Município.

§ 2º - Caso inexistir organização estabelecida, ou a indicação destes membros como previsto neste artigo, a composição do Conselho se integralizará sem prejuízos, devendo constar em ata específica de composição.

§ 3º - O Conselho será constituído por 06 membros titulares e 06 membros suplentes que substituirão os titulares no caso de impedimento, mais o Secretário Municipal de Educação que será membro efetivo.

§ 4º - Nas reuniões e deliberações que exijam, somente os Titulares têm direito a voto, e na ausência destes, seus suplentes.

Art. 6º Os membros do CMEPR não terão suas funções remuneradas, sendo considerados como relevantes serviços de interesse público prestados à sociedade e a Educação.

Art. 7º A nomeação dos Conselheiros será efetuada mediante ato normativo oficial do Prefeito Municipal para o mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução ou substituição a critério da entidade representada por igual período, sendo que se houver a necessidade de substituição, esta se dará com a saída do membro oficializada pelo mesmo para que se proceda a nova composição e nomeação por novo ato normativo oficial, sem prejuízos das funções ou trabalho do CMEPR.

Art. 8º No caso dos representantes do Magistério Público Municipal, recomenda-se a eleição entre os pares, se houver mais de 02(dois) interessados dentre os representantes para a mesma ocupação, sendo este processo regulado pelo Regimento Interno, documento integrante desta Lei.

Art. 9º. Ocorrendo a vacância, o sucessor será indicado pela entidade representada, devendo observar-se os mesmos critérios quando da indicação primeira, sendo estes processos regulados pelo Regimento Interno do CMEPR.

Art. 10. Será considerado extinto o mandato de qualquer Conselheiro nos seguintes casos:

I - Renúncia expressa e declarada formalmente pelo próprio Conselheiro, entregue documentalmente ao Presidente que declarará em ata

II - Ausência por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) intercaladas, ambas sem qualquer justificativa ao Conselho.

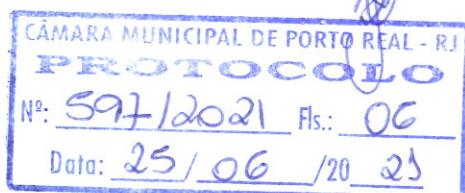
III - Óbito do Conselheiro

IV - Atos ou ações incompatíveis com sua função como Conselheiro

V - Exclusão do órgão ou instituição a qual representa.

Parágrafo único: Em todos os casos, caberá, uma vez oficializada a vacância, nova indicação, ou processo de substituição, sem prejuízo às atividades ou trabalhos em andamento sob a responsabilidade do Conselho.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA BÁSICA



Art.11. O Conselho Municipal de Educação será composto pela seguinte estrutura organizacional, administrativa e gestora:

I - Presidência

II - Vice-Presidência

III - Secretaria Geral

Parágrafo único - Os mesmos terão suas funções reguladas no Regimento Interno, documento que regula as ações e atividades do CMEPR, tendo eleição para os cargos de Presidente e Vice - Presidente feita pelos seus pares, normatizada em Ata de Reunião específica para este fim. O Secretário Geral será convidado pelo Presidente a ocupar o cargo.

Art.12. O CMEPR integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo como unidade administrativa e orçamentária.

Art.13. Será a critério e responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo, designar um funcionário devidamente qualificado para assistência administrativa do Conselho.

Este funcionário será de livre escolha do Titular da Pasta da Educação, devendo recair a escolha preferencialmente sobre profissional do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal, o qual desempenhará funções de apoio e administrativas ao Conselho permanecendo sob o regime de trabalho, horários e gestão do Presidente do CMEPR e sob os ditames do regime estatutário público do quadro de onde é proveniente ainda as determinações da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 14. Dependem de homologação do secretário Municipal de Educação as deliberações do CMEPR aprovados por menos de 2/3 da Plenária, sendo essas expressas no prazo de 30(trinta)dias, contados da entrada da respectiva documentação em protocolo na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo.

I - Uma vez decorrido o prazo estipulado no artigo anterior e não havendo comunicação oficial do Secretário, considera-se aprovadas as denominadas deliberações e pareceres, por Portaria do Presidente do Conselho, expedidas em prazo citado pelo CMEPR.

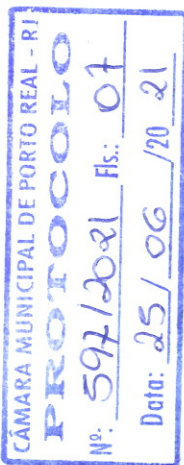
Parágrafo Único - O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento no prazo estipulado no Artigo anterior aos atos submetidos a sua homologação, interrompendo-se desta forma o prazo citado.

Art 15. Os projetos de deliberação sobre qualquer matéria de competência do Conselho, encaminhados pelo Secretário Municipal de Educação deverão ser votados no prazo de 30(trinta)dias, contados a partir do protocolo de recebimento no CMEPR.

Art.16. Os encargos financeiros do CMEPR correrão por conta de dotação própria da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo.

Art.17. A Assessoria Jurídica do CMEPR ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município, através do Procurador Geral ou Procurador por este delegado que responderá por questões pertencentes ao Conselho Municipal de Educação de Porto Real.

Art.18. No uso de sua autonomia, poderá o Conselho participar e implementar de cursos, capacitações e formações aos seus Conselheiros e ainda assessoria externa quando se tratar de assunto necessário e que seja de relevante interesse da Educação e do Desenvolvimento do Ensino.



Art.19. O patrimônio adquirido especificamente para o CMEPR, aqueles que forem transferidos , admitidos em doações e convênios, bem como seus gêneros de consumo deverão ser de sua própria gestão, estando suas aquisições sujeitas aos processos administrativos da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo.

Art.20. Caberá ao Conselho Municipal de Educação de Porto Real, no âmbito de sua organização e necessidade, formar Comissões de Trabalho, diferenciadas por segmento da Educação Básica, preferencialmente constituídas por 3 (três)conselheiros e ou profissionais do Magistério Público Municipal, que apresentem relevantes conhecimentos no contexto educacional.

I - O CMEPR poderá dispor de um Consultor Técnico Especialista em Educação ao qual competirá trabalhos de assessoria e consultoria técnica em Educação, sempre a disposição e necessidade do CMEPR que lhe disciplinará a atuação.

Art.21. Uma vez aprovada esta Lei, caberá inicialmente à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Turismo a tarefa de organizar e mediar a composição e formação deste Conselho,para posterior nomeação, seguindo o exposto nesta lei,bem como a elaboração de seu Regimento Interno, documento este que regulará também a sua formação e composição,bem como o desenvolvimento de suas atividades e trabalhos o qual deverá ser aprovado de acordo com o conselho composto, sendo de seus membros a responsabilidade de propor modificações que se fizerem necessárias se julgarem assim necessárias para o seu bom funcionamento, ambos processos no prazo de 30 dias contados a partir da publicação desta Lei.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alexandre Augustus Serfiotis
Prefeito Municipal

